



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.471, DE 2024** **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera o art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade obrigatória anual de informações referentes a benefícios e incentivos fiscais de quaisquer naturezas a pessoas jurídicas, como isenções, renúncias, reduções de base de cálculo, créditos presumidos e desonerações integrais ou parciais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Apresentação: 21/11/2024 10:48:57.787 - Mesa

PL n.º 4471/2024

Altera o art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade obrigatória anual de informações referentes a benefícios e incentivos fiscais de quaisquer naturezas a pessoas jurídicas, como isenções, renúncias, reduções de base de cálculo, créditos presumidos e desonerações integrais ou parciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade obrigatória anual de informações referentes a benefícios e incentivos fiscais de quaisquer naturezas a pessoas jurídicas.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....

*Parágrafo único. Incluem-se como informações de interesse público previstas no inciso II do caput deste artigo, as quais são de publicidade obrigatória e que ensejam responsabilização da autoridade competente no caso de omissão deste dever, aquelas referentes a benefícios e incentivos fiscais de quaisquer naturezas a pessoas jurídicas, como isenções, renúncias, reduções de base de*



\* C D 2 4 6 2 0 2 9 8 7 4 0 0 \*

*cálculo, créditos presumidos e desonerações integrais ou parciais, as quais serão divulgadas nos meios de comunicação governamentais em lista geral, constando na publicação, no mínimo, identificação do beneficiário, valores individuais e totais por tipo de benefício e leis e programas autorizativos, ao menos 30 (trinta) dias antes do término do ano fiscal.”*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, popular e juridicamente denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), constitui-se em um dos maiores avanços democráticos do país, dando concretude ao princípio constitucional da publicidade. O seu art. 3º estabelece as diretrizes para acesso à informação da administração pública, contudo, essas diretrizes, especialmente a constante no inciso II, “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”, são de modo geral vagas e as autoridades públicas podem interpretar, na ausência de legislações específicas, de modo mais ou menos livre quais seriam os dados e os limites da publicidade.

Ora, sabe-se que o Estado, notadamente a União, tem apresentado constantes déficits nas contas públicas, exigindo-se controles dos gastos e majoração de tributos, algo sempre polêmico, sendo o tema essencial, mais que isso, vital, para a sobrevivência da máquina pública e dos milhões de brasileiros. Enfim, poucas informações se equivalem ao que se entende por interesse público que essa temática. Contudo, até semana passada, não havia ainda sido publicada uma lista com os beneficiários fiscais para que a sociedade seja informada do tamanho e do impacto na vida social e econômica da nação das medidas dessa natureza – como isenções, renúncias, reduções de base de cálculo, créditos presumidos e desonerações integrais ou parciais.

Assim, a Receita Federal do Brasil (RFB) prestou excepcional serviço ao tornar pública a lista de beneficiários de incentivos fiscais, permitindo aos cidadãos, de modo individual e organizado, refletir sobre tais benefícios para a comunidade e ao país. Obviamente, os benefícios possuem suas razões de

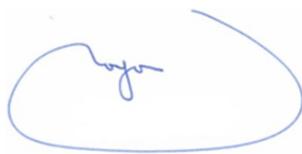


existência, mas analisando-se o alcance e os valores o quadro exige e exigirá sempre reflexão periódica para eventual continuidade ou não das medidas.

Com efeito, essa lista é, obviamente, de redobrado interesse público, razão para a qual há que se aproveitar este momento para se solidificar em obrigação legal que esses dados referentes a benefícios e incentivos fiscais de quaisquer naturezas a pessoas jurídicas sejam amplamente tornado públicos, de modo vinculado, restringindo-se a discricionariedade da autoridade pública nesse campo. Nesse contexto, propomos estabelecer em lei a obrigatoriedade da divulgação, os dados mínimos de publicidade e a periodicidade anual, antes do término do ano fiscal, para que a sociedade e o próprio Congresso Nacional reflitam sobre o tema, especialmente para análise do orçamento público.

Nesse sentido, por ser medida de grande reclamo social ao dar significado concreto aos princípios constitucionais, especialmente da publicidade, e igualmente da eficiência, no âmbito fiscal, é que conclamo aos meus colegas para o debate desta proposição, seu aperfeiçoamento e, ao final, sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2024.



**Deputado Alberto Fraga**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------